

PROJETO DE LEI N.º 482-A, DE 2019
(Do Sr. Capitão Wagner)

Altera a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. POLICIAL KATIA SASTRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o presente projeto de lei que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

O Projeto acrescenta o Art. 32-A, afirmando que será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito.

Na Justificação o ilustre autor afirma que a presente proposta tem por objetivo orientar a participação dos entes federados na oferta de serviços de segurança pública e valorizar a participação da sociedade na solução de crimes.

Assevera que não é possível conviver com a crescente comercialização de drogas nas cidades sem que se ofereça à sociedade a oportunidade para contribuir com os trabalhos as forças de segurança pública na elucidação de crimes.

Acrescenta, ainda, que a obrigatoriedade de que seja oferecido um serviço telefônico específico para o recebimento de denúncias sobre drogas, permitirá que tanto as polícias militares, quanto nas polícias civis poderão se valer dessas informações para planejar as suas operações e as suas investigações, vislumbrando um enfrentamento mais eficaz aos crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Finaliza dizendo que a proposta possui a vantagem de orientar a instalação do serviço no ente federado que desejar mantê-lo, sem, contudo, obrigar que isso seja realizado de forma complexa, permitindo que seja instalado um serviço básico, permitindo disponibilizar um meio eficaz e seguro de comunicação para transmissão de Informações entre os cidadãos e o Estado.

Apresentada em 05/02/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Em 10/04/2019 transcorreu *in albis* o prazo para emendas, portanto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal e a segurança pública em geral, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'd', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Deve ser ressaltada a preocupação do ilustre autor em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de fornecer aos órgãos policiais informações indispensáveis para prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes.

Para atingir o aperfeiçoamento e a eficiência da legislação, garante o sigilo da fonte e da gratuidade do serviço para que o informante tenha a plena liberdade e segurança na utilização do serviço.

Assim, a iniciativa do nobre parlamentar vem complementar o previsto no art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais.

Nos termos constante deste parecer, afirmamos que a iniciativa oriunda da proposição sob análise, vem se somar às normas existentes para o aperfeiçoando a legislação, permitindo informações indispensáveis à prevenção e a investigação no combate ao tráfico ilícito de entorpecente, merecendo, apenas, de uma Emenda ajustando o texto aos termos da lei supracitada, que é a específica sobre disque denúncia.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 482/2019, com a Emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relatora

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao 32-A. constante do art. 1º do projeto de lei nº 482 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 32-A. Será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito, nos termos do art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018." (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 482/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Policial Katia Sastre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson e Subtenente Gonzaga - Titulares; Dr. Frederico, Edna Henrique, Gurgel, João Campos, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019.

Dê-se ao 32-A. constante do art. 1º do projeto de lei nº 482 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 32-A. Será disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito, nos termos do art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018." (NR)."

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente